

**De:** thiago.gomes@camarapiracicaba.sp.gov.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 11:50  
**Para:** Setor de Compras  
**Cc:** Brigido Fernandes da Cruz Junior; Milena Petrocelli Furlan Dionisio; Gilson Everaldo Felipe; Luciano Camargo Gonçalves  
**Assunto:** RESPOSTA - IMPUGNACAO AO EDITAL DO PE 90 051 2025

Prezados,

Após deliberação acerca do pedido de impugnação protocolado, segue abaixo resposta aos questionamentos.

**Resposta ao pedido de impugnação**

2.1. A exigência impugnada não configura restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que o mercado nacional dispõe de diversos modelos de veículos que atendem plenamente ao parâmetro estabelecido no edital, entre eles os furgões Mercedes-Benz Sprinter, Peugeot Boxer, Ford Transit e Fiat Ducato.

Ressalte-se que a fixação da altura mínima do veículo encontra respaldo na necessidade de assegurar condições adequadas de ergonomia, funcionalidade e conforto no interior do furgão, considerando a finalidade pública a que se destina o objeto licitado. Trata-se, portanto, de requisito técnico razoável e proporcional, compatível com a realidade do mercado e suficiente para atender ao interesse público, não havendo falar em direcionamento ou limitação injustificada da competição.

2.2. Nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público na condução dos procedimentos licitatórios.

O planejamento da contratação, conforme dispõe o artigo 11 da referida Lei, deve considerar as condições reais do mercado, evitando a fixação de exigências que possam restringir indevidamente a participação de licitantes. Nesse contexto, constatou-se que o prazo de entrega inicialmente estabelecido poderia não refletir adequadamente o atual cenário do setor automotivo, o que justificou sua reavaliação.

A adequação do prazo de entrega visa assegurar a ampla competitividade do certame, sem prejuízo à Administração, que continuará a receber o objeto em prazo compatível com a realidade de fornecimento, preservando-se o interesse público.

Ademais, a Administração possui o dever de promover ajustes no edital sempre que identificada a necessidade, nos termos do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas a legalidade, a transparência e a igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, a retificação do prazo de entrega para 90 (noventa) dias mostra-se medida razoável, proporcional e juridicamente adequada, por fortalecer a competitividade e alinhar o edital às condições de mercado.

2.3. A fim de se promover a plena competitividade, a garantia mínima de fábrica será retificada para 12 (doze) meses.

2.4. No que se refere às alegações de desproporcionalidade das exigências constantes dos itens 14.11.4.2, 14.11.5.1 e 14.11.5.4 do Termo de Referência, os ajustes necessários também serão realizados no referido Termo.

At.te,

Thiago Gomes da Costa  
Câmara Municipal de Piracicaba